

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL em
RECURSO CRIMINAL N.º 26-55.2011.6.21.0022**

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PAULO RICARDO DA MOTTA
 IVANETE DE OLIVEIRA PILLAR
 EVANDRO MARCELINO GONÇALVES
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PAULO RICARDO DA MOTTA
 IVANETE DE OLIVEIRA PILLAR
 EVANDRO MARCELINO GONÇALVES
Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

oposto pela defesa, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

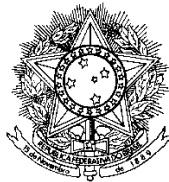
Porto Alegre, 15 de maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL em
RECURSO CRIMINAL N.º 26-55.2011.6.21.0022**

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PAULO RICARDO DA MOTTA
IVANETE DE OLIVEIRA PILLAR
EVANDRO MARCELINO GONÇALVES
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PAULO RICARDO DA MOTTA
IVANETE DE OLIVEIRA PILLAR
EVANDRO MARCELINO GONÇALVES
Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Em observância ao despacho de fl. 205, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa do réu PAULO RICARDO DA MOTTA interpôs recurso especial contra decisão do Eg. TRE/RS que, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento ao recurso do MPE, com o fim apenas de adequar, em parte, a dosimetria das penas impostas aos acusados, por infração ao art. 299 do CE.

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 182):

“Recursos criminais. Corrupção eleitoral. Delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Procedência da denúncia no juízo originário. O crime de corrupção eleitoral consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o dolo específico de obter o voto. Reconhecida, de forma inequívoca, a solicitação e a oferta de materiais de construção e de gasolina a eleitores com o fim ilícito de angariar votos. Materialidade e autoria estampadas por meio de depoimentos colhidos e de prova documental, com destaque para as interceptações e quebras de sigilos telefônicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acervo probatório apto a embasar o veredicto condenatório.

Provimento parcial ao recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento negado aos demais apelos.

(Recurso Criminal nº 2655, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 29/04/2013, Página 2)"

Sobreveio a interposição de recurso especial por Paulo Ricardo da Motta, alegando que o acórdão regional violou o art. 71 do Código Penal, ao modificar o *decisum* de primeiro grau, para considerar a ocorrência de cúmulo material de delitos, aplicando-lhe 2 (dois) anos de reclusão, quando a espécie dos autos cuida de hipótese de continuidade delitiva (fls. 197-201).

O recurso restou admitido, fls. 204-205.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece prosperar.

Tem-se que a pena restou adequadamente dosada pela Eg. Corte Regional, aplicando ao recorrente PAULO RICARDO DA MOTTA o critério do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, haja vista ausência de requisito próprio do instituto da continuidade delitiva, consubstanciado na unidade de desígnios no tocante às condutas imputadas ao agente, requisito ausente na hipótese dos autos, restando afastada a disciplina do art. 71 do mesmo diploma legal.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcreve-se excerto do parecer desta PRE/RS quanto ao ponto articulado no apelo especial (mantidos os grifos do original):

Com razão o Ministério Público Eleitoral quanto ao reconhecimento do concurso material e quanto ao aumento da pena-base.

De acordo com o entendimento firmado pelo STF¹ e pelo STJ², para caracterização do crime continuado há necessidade de preenchimento de duplo requisito: objetivo e subjetivo, ou seja, para reconhecermos o crime continuado devem estar presentes tanto os elementos objetivos – condições de tempo, lugar, modo de execução – quanto os elementos subjetivos – unidade de desígnios. No caso, não obstante os crimes tenham sido praticados na mesma cidade e em lapso inferior a trinta dias (preenchendo

¹HC 70.794

²HC 38.016



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o elemento objetivo), o elemento subjetivo, consistente na unidade de desígnios, não está presente. O reconhecimento da continuidade delitiva constitui verdadeira benesse conferida pela lei, de forma que a habitualidade delitiva afasta sua caracterização conforme orientação do STF. E, no caso, a conduta era praticada de forma reiterada pelo acusado que afirmou “o meu telefone tocava direto” e, ainda, “uns quantos ligaram pedindo coisa” (fl. 95) sendo “normal de todas eleições” (fl. 96).

Nessa linha:

“[...] A continuidade delitiva, entretanto, deixa de existir se estas circunstâncias reais não indicam a continuação, mas a reiteração do crime pelo criminoso habitual. A continuidade não pode ser confundida com habitualidade, denunciada pela prática reiterada de ilícitos por agente que faz dela seu meio de vida. [...]”³

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subseqüentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subseqüentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinqüência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido. (STF, RHC 93144, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-02 PP-00384 RTJ VOL-00209-01 PP-00258)

EMENTA: HABEAS-CORPUS. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS IMPOSTAS EM CINCO PROCESSOS POR CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADOS, FUNDAMENTADO EM IGUAL BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU. CRIME CONTINUADO.

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 394.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REITERAÇÃO DELITIVA. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE, CUJO EXCERTO TRANSCRITO NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE DA RTJ INDICADA. 1. Não há como acolher precedente desta Corte, invocado pelo impetrante em favor do paciente, se o excerto transcrito na inicial não consta expressamente do acórdão publicado na RTJ indicada. 2. Não se reconhece a continuidade delitiva (CP, art. 71) para fins de unificação de 5 penas aplicadas ao paciente por crimes de roubo duplamente qualificados, quando não há conexão temporal e geográfica entre eles, vez que praticados em grande espaço de tempo e em Comarcas diversas e distantes, com diversidade de vítimas e de comparsas. Precedentes. 3. Quem faz do crime sua atividade comercial, como se fosse profissão, incide nas hipóteses de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confunde com a da continuidade delitiva. O benefício do crime continuado não alcança quem faz do crime a sua profissão. Precedentes. 4. Não se aplica o benefício da extensão do julgado favorável ao co-réu, quando requereram separadamente a unificação das penas e as decisões foram divergentes, porque as disposições do art. 580 do CPP são aplicáveis a quem não o requereu e se encontra nas mesmas condições objetivas. Precedentes. 5. O rito especial e sumário do habeas-corpus não é compatível com o exame de matéria de fato e com o aprofundado exame de provas para verificar a continuidade delitiva do paciente, nem a extensão de julgado, quando exigem a verificação da homogeneidade das condutas, salvo quando dependam de simples qualificação jurídica de fatos certos. Precedentes. 6. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. (STF, HC 74066, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/09/1996, DJ 11-10-1996 PP-38501 EMENT VOL-01845-01 PP-00207)

Sinale-se que a reiteração da conduta ilícita pelo acusado também não passou despercebida à análise da eminente Relatoria do feito, extraindo tal circunstância das próprias declarações prestadas em juízo pelo acusado, quando afirma que “o meu telefone tocava direto” e que “uns quantos ligaram pedindo coisa”, sendo “normal de todas as eleições”, fl. 191v.

Com efeito, com base em tais fundamentos, mostra-se correta a exasperação da pena imposta ao recorrente pelo acórdão regional, com fundamento no art. 69 do Código Penal, merecendo desprovimento o recurso.

III – DO PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Especial.

Porto Alegre, 15 de maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral